



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 8283/2025</b>		
Ementa <b>Autoriza a concessão de cartão alimentação aos servidores da administração pública municipal, e dá outras providências.</b>		
Data da Norma <b>19/03/2025</b>	Data de Publicação <b>20/03/2025</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município</b>
Matéria Legislativa <b><a href="#">Projeto de Lei nº 33/2025</a> - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI 8283/2025  
Fls. 2/3

## LEI Nº 8.283, DE 19 DE MARÇO DE 2025

**Autoriza a concessão de cartão alimentação aos servidores da administração pública municipal, e dá outras providências.**

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores da administração pública municipal, mensalmente, cartão alimentação, por meio magnético, destinado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais ou para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares.

**§ 1º** - O benefício previsto neste artigo também será concedido pelas entidades da administração indireta do Município.

**§ 2º** - O benefício abrange os servidores efetivos, em comissão e os secretários municipais e equiparados, excluídos os contratados por prazo determinado.

**Art. 2º** - O crédito mensal do cartão alimentação será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), reajustado anualmente na mesma época e pelo mesmo índice da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais a que se refere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 3º** - O benefício de que trata o artigo 1º será concedido a título de prêmio à assiduidade, de caráter indenizatório, e não:

I - tem natureza salarial ou remuneratória nem será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

II - se incorpora, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, nem servirá de base de cálculo de outra vantagem pecuniária;

III - é considerado rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social.

**Art. 4º** - A concessão do cartão alimentação será devida a todos os servidores, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - que, no período mensal de frequência, o servidor não tenha faltado ao serviço, salvo as ausências consideradas como de efetivo exercício, ou registrado atraso ou saída antecipada que reflita em desconto na remuneração;

II - que o servidor não esteja em gozo de licença, afastamento, cessão ou qualquer outra hipótese em que haja prejuízo da remuneração, inclusive por motivo de suspensão ou processo disciplinar, bem como em gozo de auxílio-reclusão.

**Art. 5º** - Em caso de acumulação legal de cargos, o servidor terá direito ao cartão alimentação em relação a cada um deles.

**Art. 6º** - No mês da admissão, exoneração, aposentadoria ou dos afastamentos de que trata o inciso II do art. 4º, somente fará jus ao benefício o servidor



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

que tiver exercido efetivamente as atribuições de seu cargo por, no mínimo, 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** - O pagamento indevido do cartão alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo único** - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, observado o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que trata do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 8º** - Observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, o qual poderá ser prorrogado, mediante Decreto do Executivo, por até igual período, a Prefeitura promoverá a contratação de empresa responsável pela administração e fornecimento do cartão alimentação nos termos previstos nesta lei.

**§ 1º** - Até que se conclua o procedimento administrativo de contratação referido no caput deste artigo, o benefício de que trata esta lei será pago em espécie, na folha de pagamento mensal dos servidores, sem prejuízo da sua natureza indenizatória e demais condições estabelecidas nos artigos 3º e 4º.

**§ 2º** - Para os servidores já contemplados com o benefício previsto na Lei nº 4.035, de 05 de julho de 2001, e na Lei nº 7.085, de 14 de dezembro de 2018, será assegurada a manutenção do benefício e o pagamento de complemento do valor correspondente ao cartão alimentação atual até o limite de que trata o artigo 2º desta lei, enquanto não concluído o procedimento referido no § 1º.

**§ 3º** - Fica assegurada a aplicação do disposto nesta lei, em especial o previsto no § 2º deste artigo, aos beneficiários que, na data de sua vigência, já estejam contemplados de acordo com o art. 5º, I da Lei nº 4.035, de 05 de julho de 2001.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.035, de 05 de julho de 2001, e a Lei nº 7.085, de 14 de dezembro de 2018, ressalvados os efeitos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 8º desta lei.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2025.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 19 de março de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

  
**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**  
**PREFEITO**